PARECER PRÉVIO - PA00 - 38/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2523/2019
PROTOCOLO	: 1963424
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E BALANÇOS – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALHA FORMAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Bodoquena**, gestão do Sr. **Kazuto Horii**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da

Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de dar integral cumprimento à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mantendo atualizado o Portal de Transparência do Município com todos os anexos, demonstrativos e documentação exigida.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/3008/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/8672/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"**, devido aos achados evidenciados no quadro demonstrativo do item 7 da Análise ANA-DFCGG/CCM-10476/2020 (peça 66, fls. 659-714)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12591/2021 (peça 68, fls. 716-744), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*", com a sugestão para realização de inspeção, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas **"***à abertura de créditos adicionais bem como à margem orçamentária*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-13151/2021 (peça 69, fl. 745), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivada a intimação (peça 71, fl. 747), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 79 a 91, fls. 755-874.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas constataram a permanência dos achados sintetizados no quadro do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-3668/2023 (peça 93, fls. 876-899) e mantiveram a conclusão de que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados*".

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6935/2023 (peça 96, fls. 902-907), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I – Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das contas anuais do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr.* ***KAZUTO HORII****, Prefeito Municipal à época dos fatos, [...], tendo em vista a ausência de publicações no portal de transparência do município e a ausência de descrição das fontes de recursos do balanço patrimonial, fatos estes que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;*

II – RECOMENDAR *ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro,* ***especialmente para que observe as vedações estabelecidas no Parágrafo Único do artigo 22 e as providências estabelecidas no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) a fim de adequar seus limites com Gastos de Pessoal;***

III – COMUNICAR *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Bodoquena (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

IV – COMUNIQUE *o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados***"**, devido à permanência dos achados sintetizados no quadro demonstrativo do item 3 da Análise-ANA-DFCGG/CCM-3668/2023 (peça 93, fls. 895-896).

No mesmo sentido opinou o representante do MPC, manifestando-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, devido as irregularidades subsistentes mencionadas no item IV de seu Parecer (PAR-1ª PRC-6935/2023, peça 96, fls. 905-906, as quais transcrevo abaixo:

> ***"Ausência de publicações no portal de transparência do Município:*** *Não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações dos Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18, dos demonstrativos RREO e RGF, das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do exercício de 2018. Tal situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, "B", combinado com os artigos 48 e 48-A da Lei Federal nº 101/2000.*
>
> ***Disponibilidade de caixa e equivalência de caixa em instituições financeira não oficiais:*** *Em que pese a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão ter apontado essa irregularidade, este parquet corrobora com o entendimento da douta Auditoria, fl. 735, no sentido de que os lançamentos constantes do extrato bancário listados nas fls. 556/557 tratam-se de conta de arrecadação de tributos, tendo em vista constarem apenas registros a créditos de repasse financeiro e a débito de tarifas bancárias, e transferência eletrônica para a conta da Prefeitura Municipal.*
>
> ***Ausência de descrição das fontes de recursos do balanço patrimonial:*** *A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão apontou que a descrição das fontes de recursos do balanço Patrimonial está em branco, em descumprimento aos comandos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 3.1.1, "B", combinado com o artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64, combinado com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição.*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo quanto à ***"Ausência de publicações no portal de transparência do Município"***, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 79, fl. 771) nesses termos:

> ***"QUESTIONAMENTO TC/MS 12:***
>
> ***Transparência não comprovada.***
>
> ***Demonstrativos contábeis, RREO/RGF, PPA E LOA não localizados nos autos.***
>
> ***Resposta 12:*** *Esclarecemos nesse item, que solicitamos que disponibilizem no portal de transparência do município todos os demonstrativos contábeis do exercício de 2018.*
>
> *Temos ainda, que os demonstrativos foram publicados em diário oficial do município, como se comprovam na publicação, constante nas peças enviadas eletronicamente no sistema E-contas.*

Em consulta ao link https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/44064 (acesso em 12/12/2023, às 10h:50m) constato que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO de 2018), bem como as leis

relativas ao exercício financeiro de 2018, que versam sobre o Plano Plurianual (PPA), às diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual (LOA), encontram-se devidamente disponibilizadas no Portal de Transparência do Município.

E convém registrar que constam nestes autos (peças 7 e 81, fls. 12-14 e 780-795) a comprovação de publicações no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul (http://www.diariomunicipal.com.br/assomassul/) relativas aos balanços de 2018 (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 consolidados), e nos autos do Processo TC/8672/2018 (fls. 9-14 e 29) as publicações do RGF, relativas ao 1º e 2º semestres de 2018.

Contudo, não foi possível certificar no Portal de Transparência do Município de Bodoquena a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF de 2018) e os balanços relativos ao exercício financeiro de 2018, falha que no meu entendimento é passível de ressalva, com a oportuna recomendação para que o atual gestor atualize o Portal de Transparência do Município com todos os anexos, demonstrativos e documentação exigida.

Sobre a existência de ***"Disponibilidade de caixa e equivalência de caixa em instituições financeira não oficiais"***: convém salientar que a Auditoria não corrobora com tal apontamento", pois verificou tratar-se de conta arrecadação de tributos, ***"****tendo em vista constarem apenas registros a créditos de repasse financeiro e a débito de tarifas bancárias e transferência eletrônica para a conta da Prefeitura Municipal****"***, conforme demonstrou em seu Parecer PAR-GACS LLRP-12591/2021 (peça 68, fl. 735).

Neste ponto, em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o jurisdicionado assim se manifestou (peça 79, fl. 774):

> ***QUESTIONAMENTO TC/MS 17****:*
>
> ***Utilização de instituições financeiras não oficiais.***
>
> ***Manutenção de saldo (disponibilidade de caixa) e movimentação de contas correntes junto ao Banco Bradesco.***
>
> ***Resposta 17:*** *Temos a esclarecer, que os valores constantes no referido extrato, trata-se de conta para recebimentos de tributos e taxas municipal.*
>
> *Vale ressaltar que o objetivo desta conta, é de disponibilizar aos contribuintes uma opção a mais para pagamento dos tributos municipais, fato este que tem contribuído favoravelmente para o município arrecadar suas receitas.*

Desse modo, acompanho o entendimento da Auditoria, no sentido de que, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado merecem acolhimento neste Tribunal.

Por fim, quanto à "***Ausência de descrição das fontes de recursos do balanço patrimonial***", o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa (peça 79, fls. 774-775):

***QUESTIONAMENTO TC/MS 18**:*

Distorção identificada no Balanço Patrimonial. Fontes de recursos do superávit financeiro sem apresentação da descrição do mesmo.

***Resposta 18:** Esclarecemos que houve um erro ocasionado na geração do relatório no período, na qual as formulas e somas não estavam parametrizados pelo sistema de contabilidade, mas, no anexo 14 impresso diretamente do sistema de contabilidade (físico), consta registrado os valores corretos no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro e separados por Fontes de Recursos.*

Portanto, não houve erro no fechamento do balanço ou alteração no resultado do exercício, e somente erro na geração do relatório e processamento dos dados pelo sistema de contabilidade. Logo solicitamos a substituição, que se encontra em anexo a esta resposta.

Para comprovação do dito anexamos ao presente, o referido Balanço Patrimonial — Anexo 14, para apreciação dessa Corte de Contas e pedimos substituição nos autos do processo, que segue anexo a esta resposta.

Não obstante a apresentação de justificativas plausíveis, a cópia do documento juntado na peça 81, fls. 787-789, embora apresente os dígitos no quadro das fontes de recursos, a "*nomenclatura das mesmas prosseguem em branco*", conforme salientou a Equipe Técnica (peça 93, fl. 892).

Contudo, trata-se de falha formal, passível de ressalva, uma vez que não prejudicou a análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas. Além disso, cabe registrar que, em consulta aos autos da prestação de contas do exercício financeiro subsequente (Processo TC/3592/2020, fls. 765-766), verifico no Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2019, que a falha já foi regularizada, não havendo necessidade de recomendação nesse sentido, motivo pelo qual deixo de ressalvar tal falha.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Bodoquena, gestão do Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de dar integral cumprimento à transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mantendo atualizado o Portal de Transparência do Município com todos os anexos, demonstrativos e documentação exigida.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP